



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Lei nº1.177/2015

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de Araputanga-MT com seu regime próprio de previdência social – RPPS.

PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal em exercício de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências Julho/2015 a Agosto/2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia (01) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).



Paulo César Alves de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



12	2026	20.280.272,17	(53.994,53)	1.147.939,93	1.093.945,40	10,35%
13	2027	20.156.174,63	124.097,55	1.140.915,54	1.265.013,09	11,85%
14	2028	19.824.931,24	331.243,39	1.122.165,92	1.453.409,31	13,48%
15	2029	19.458.407,11	366.524,13	1.101.419,27	1.467.943,40	13,48%
16	2030	19.054.331,33	404.075,78	1.078.547,06	1.482.622,83	13,48%
17	2031	18.610.295,21	444.036,13	1.053.412,94	1.497.449,06	13,48%
18	2032	18.123.743,95	486.551,25	1.025.872,30	1.512.423,55	13,48%
19	2033	17.591.967,94	531.776,02	995.771,77	1.527.547,79	13,48%
20	2034	17.012.093,35	579.874,59	962.948,68	1.542.823,27	13,48%
21	2035	16.381.072,36	631.020,99	927.230,51	1.558.251,50	13,48%
22	2036	15.695.672,65	685.399,71	888.434,30	1.573.834,01	13,48%
23	2037	14.952.466,31	743.206,34	846.366,02	1.589.572,35	13,48%
24	2038	14.147.818,13	804.648,18	800.819,89	1.605.468,08	13,48%
25	2039	13.277.873,10	869.945,04	751.577,72	1.621.522,76	13,48%
26	2040	12.338.543,22	939.329,88	698.408,11	1.637.737,99	13,48%
27	2041	11.325.493,52	1.013.049,69	641.065,67	1.654.115,37	13,48%
28	2042	10.234.127,23	1.091.366,30	579.290,22	1.670.656,52	13,48%
29	2043	9.059.569,99	1.174.557,24	512.805,85	1.687.363,08	13,48%
30	2044	7.796.653,27	1.262.916,72	441.320,00	1.704.236,71	13,48%
31	2045	6.439.896,64	1.356.756,63	364.522,45	1.721.279,08	13,48%
32	2046	4.983.489,05	1.456.407,59	282.084,29	1.738.491,87	13,48%
33	2047	3.421.269,00	1.562.220,06	193.656,74	1.755.876,79	13,48%
34	2048	1.746.703,45	1.674.565,55	98.870,01	1.773.435,56	13,48%
35	2049	(47.134,46)	1.793.837,90	(2.667,99)	1.791.169,92	13,48%

Art. 3º A contribuição previdenciária dos **segurados ativos**, em conformidade com o § 1º do art. 149 da CF/88, e dos **segurados inativos** e dos **pensionistas**, serão de 11%, respectivamente calculadas sobre a remuneração de contribuição dos ativos e sobre o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal para inativos e pensionistas.

Art. 4º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2015, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º Revogam-se neste ato a Lei Municipal nº 1.119 de 09 de Maio de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia (01) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).

Paulo César Alves de Araújo

prefeito municipal em exercício

GABINETE - DEPTO JURIDICO LEI Nº 1.175/2015

Lei nº 1.175/2015

Dispõe sobre a alteração da redação dos arts. 47, II e 48 da lei nº 696 de 03 de junho de 2005.

AULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal em exercício de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 47, II e 48 da lei nº 696 de 03 de junho de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 47 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIARA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVIARA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Artigo 48 O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do artigo 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ou em caso de parcelamento de contribuições devidas e não repassadas, implicará na atualização monetária destas de acordo com o

IPCA – Índice Nacional de preços ao consumidor Amplo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia (01) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).

Paulo César Alves de Araújo

Prefeito Municipal em exercício

GABINETE - DEPTO JURIDICO LEI Nº1.177/2015

Lei nº1.177/2015

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de Araputanga-MT com seu regime próprio de previdência social – RPPS.

PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal em exercício de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências Julho/2015 a Agosto/2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e conse-

cutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia (01) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).

Paulo César Alves de Araújo

Prefeito Municipal em exercício

GABINETE - DEPTO JURÍDICO LEI N.º 1.174/2015

LEI N.º 1.174/2015

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Araputanga - MT, e dá outras providências.

PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do município, obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na Legislação Estadual e Federal, no que for pertinente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, criado por esta Lei Municipal, será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Associações e Entidades de Classe sem fins lucrativos e outras entidades civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Judiciário;

II - um representante do poder Executivo Municipal, da Secretaria de Administração ou da Secretaria Municipal de Governo;

- III - um representante do Departamento de Engenharia do Município;
 - IV - um representante do Departamento Jurídico do Município;
 - V - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - VI - um representante do Poder Legislativo;
 - VII - um representante do Ministério Público;
 - VIII - um representante da Defensoria Pública;
 - IX - um representante da OAB;
 - X - um representante da Associação Comercial e Industrial;
 - XI - um representante do Cartório do Registro de Imóveis;
 - XII - um representante do Tabelionato de Notas;
 - XIII - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
 - XIV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - XV - um representante de Associações de Distritos, Associações de Moradores de Assentamentos Rurais ou de Associações de Moradores de Bairros, se houver;
 - XVI - um representante da Associação e ou Cooperativas de Produtores Rurais;
 - XVII - outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos.
- § 1º** Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto:
- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA
 - b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
 - c) Governo do Estado de Mato Grosso;
 - d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de execução fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no município.

Art. 4º - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico e sustentável do município, obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na Legislação Federal, no que for pertinente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no município, adequando a situação jurídica, da ocupação as conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes a propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.